**PROJETO DE LEI Nº 13/2023.**

**EMENTA: CRIA O CARGO EFETIVO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, CONCEDENDO GRATIFICAÇÃO, NOS MOLDES DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES N° 14.133/2021.**

A Câmara Municipal de Olho d’Água das Flores – AL, no uso de suas atribuições legais,aprova a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Fica criado, para fins de implementação e cumprimento das atribuições decorrentes da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos estatuída nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, o cargo de provimento efetivo de Agente de Contratação, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e vencimentos de 1 (um) salário-mínimo.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de afastamentos e impedimentos legais ou, ainda, nos casos de impossibilidade prática de condução do certame pelo agente de contratação poderá ser substituído por outro servidor formalmente designado pelo autoridade competente para o ato, que receberá a gratificação correspondente aos dias em que estiver no exercício da função

**Art. 2º.** O Agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**Art. 3°.** Aequipe de apoio será designada pela autoridade competente e será composta por no mínimo 3 (três) servidores, preferencialmente efetivos, dos quadros permanentes da administração.

**Art. 4º.** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada, por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada de reunião em que houver sido tomada a decisão, ou em termo separado.

**Parágrafo único.** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação

**Art. 5º.** Em licitação na modalidade pregão será designado um pregoeiro, que será o agente responsável pela condução do certame.

**Art. 6º.** Deverá a autoridade competente pela contratação e designação dos agentes públicos referidos nessa Lei, observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**Art. 7º.** Poderá o Presidente juntamente com seu primeiro Secretário, por sua única e exclusiva discricionariedade realizar a contratação de profissionais para assessoramento técnico da Comissão de Contratação e Agente de Contratação.

**Art. 8º.** O Agente de Contratação e Comissão de Contratação contarão com Assessoramento Jurídico da Procuradoria, Controladoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica especializada contratada para o desempenho das funções essenciais à execução da disposição da Lei Federal n° 14.133/2021.

**Art. 9ª.** A Comissão de Contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

**Art. 10.** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designarentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencha os seguintes requisitos:

I - Sejam, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**Parágrafo único.** Na inviabilidade do cumprimento disposto no inciso I deste artigo e de forma motivada, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários ou estatutários que possuem atribuições compatíveis e qualificações descritas nos incisos II e III.

a) Servidores temporários são aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público, pois seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou; e

b) Servidores estatutários são aqueles que podem ocupar cargos efetivos ou cargos em comissão.

**Art. 11.** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos nos casos previstos nessa Lei, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; e

c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; e

III - Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1° Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as ações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2° As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**Art. 12.** As descrições das atribuições do cargo criado através da presente lei e a formação teórico estão previstos no Anexo I da presente Lei.

**Art. 13**. As despesas decorrentes desta lei correrão por dotação orçamentária do orçamento vigente;

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Olho d’Água das Flores, aos 19 de dezembro de 2023.

Olho d’Água das Flores – AL, 19 de dezembro de 2023

**JOZÉLIA VIEIRA CAVALCANTE MANOEL MESSIAS RODRIGUES**

**Presidente 1º Secretario**

**JOSÉ CARLOS LAURENTINO TORRES JIVANEIDE BARBOSA ALCANTARA**

**Vice-Presidente 2º Secretária**

**ANEXO I**

**DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**Formação Escolar:** Graduação em ensino superior com a especialização na área e qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público

Caberá ao agente de contratação, em especial:

1 - Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

2 - Acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para o cumprimento do plano anual de contratações;

3 - O agente de contratação poderá delegar a competência disposta nos itens 1 e 2, desde que justificadamente.

4 - Conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e responder os recursos administrativos interpostos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

b) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta melhor classificada;

c) coordenar a sessão pública;

d) verificar e julgar as condições de habilitação;

e) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

f) sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo- lhes eficácia para fins de habilitação e classificação;

g) receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei no 14.133, de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento;

h) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

i) indicar o vencedor do certame;

j) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

k) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação, quando for o caso.

5 - O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

6 - A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço e, preferencialmente, minutas de editais.

7 - O agente de contratação poderá solicitar manifestação da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar suas decisões.

8 - Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação deve avaliar as manifestações de que tratam o item 7 deste anexo, para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a efetividade da medida que será adotada.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa a criação na estrutura administrativa do Poder Legislativo municipal de funções previstas na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 a qual já se encontra em vigor e que será de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2024, uma vez que a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) a partir da referida data será integralmente revogada e não mais poderá ser usada.

A nova Lei de Licitações, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas e a atuação dos agentes públicos no trato com licitações e contratações exige-lhes a observância dos princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, correlata aos deveres a eles impostos de garantir isonomia a todos que almejam contratar com o Poder Público e de processar e julgar o certame em estrita conformidade com os princípios básicos aplicáveis e as regras de regência. É importante lembrar que essa atuação da administração pública é submetido ao controle externo, este exercido pelos Tribunais de Contas, na qualidade de órgãos auxiliares do Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário e pela sociedade, sem prejuízo do sistema de controle interno.

Nesta linha, nota-se que as funções exigem que o processo licitatório deve ser desenvolvido em um ambiente íntegro, confiável e capacitado, alinhado com o planejamento estratégico da instituição, que preferencialmente deve organizar-se anualmente para definir as compras que pretende fazer e os serviços que precisa contratar, tudo em consonância com leis orçamentárias, com fito de promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Contudo, toda essa estrutura depende do comprometimento e da lisura do agente de contratação, responsável direto por fazer cumprir as diretrizes de governança da autoridade superior.

Dessa forma, encaminha-se presente projeto de lei visando a criação das referidas funções de Agente de Contratação com a previsão de gratificação a ser paga aos servidores efetivos do Município que desempenharem as referidas funções, dentro dos valores previstos o presente projeto, considerando que as referidas funções exigem maior grau de especialização bem como as conferidas atribuições muito específicas e diversas daquelas ordinariamente exigidas para os cargos administrativos dos servidores municipais.

 Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, solicitando que seja o mesmo aprovado pelos nobres Vereadores dessa Casa Legislativa.

Olho d’Água das Flores – AL, 19 de dezembro de 2023.

**JOZÉLIA VIEIRA CAVALCANTE MANOEL MESSIAS RODRIGUES**

**Presidente 1º Secretario**

**JOSÉ CARLOS LAURENTINO TORRES JIVANEIDE BARBOSA ALCANTARA**

**Vice-Presidente 2º Secretária**